

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 32/2017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

Referente: Pregão Eletrônico n.º 32/2016 – contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de disjuntor de média tensão, transformadores de corrente e de potencial para as subestações de energia do Fórum Desembargador Mário Verçosa e Fórum Ministro Henoch Reis, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos, mão de obra e acessórios para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme especificações e condições definidas no Projeto Básico deste edital.

NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, ., inscrita no CNPJ sob o n.º 21.345.025/0001-05 e já devidamente qualificada, vem por seu representante legal, conforme infra assinado, com fulcro no disposto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, apresentar suas necessárias CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela licitante SGRH SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, igualmente já qualificada no processo licitatório, requerendo que sejam as contrarrazões recebidas e regularmente processadas, e ao fim se pede o total indeferimento do recurso interposto pela Recorrente, visto que são improcedentes suas fracas alegações, conforme se verá através dos fatos, Fundamentos e jurisprudências a seguir expostos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

A Recorrente deseja de conseguir de alguma forma turbar o certame, resolve buscar aleatoriamente um motivo para ter deferido o seu impotente recurso, olvidando porém de citar os Itens do Edital, mas parecendo querer mostrar a incompetência do nobre pregoeiro e sua comissão técnica do que primar pelo interesse público, senão vejamos, esta recorrida apresentou sua Qualificação Técnica de acordo com o que preconiza o Edital e Termo de Referência, tanto é que o corpo técnico analisou e aprovou as Qualificações anexadas, vejamos:

Primeiramente, há de se afastar as meras alegações da Recorrente, em especial quanto a Qualificação Técnica da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME, tais afirmações querem induzir este Douto Julgador a erro ou simplesmente a tumultuar e/ou retardar o certame. Os atestados apresentados pela recorrida encontram guarida no § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93 - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Jurisprudência do TCU – “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter Técnico profissional ou Técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou Atestados: A empresa NORTE SUL SERVIÇOS EMPRESARIAIS não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nenhuma das oportunidades; apresentando apenas Certidão de Acervo Técnico nº 909665/2009 acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica nº 0000075082009 cujo possui como responsável técnico o Engenheiro Eletricista André Arcos Rodrigues, entretanto consta nesta CAT a prestação de serviços para a empresa HIZZO LUXOR EMPREEN-DIMENTOS LTDA-EPP; ou seja, não foi constada a presença do Atestado de Capacidade Técnica neste documento.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº 930935/2016 e à ART nº AM20160051085 não condiz com o objeto desta licitação que é “fornecimento e instalação de disjuntor de média tensão, transformadores de corrente e de potencial para as subestações de energia”. Portanto não sendo válido para atestar qualquer capacidade técnica do licitante.

Apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica nº 0000044272014 sem a devida presença do Atestado de Capacidade Técnica, tendo como responsável por esta ART o Engenheiro Eletricista Eduardo Jorge dos Santos Noronha prestando serviços para empresa PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Tendo o licitante apresentado Anotação de Responsabilidade Técnica nº 0000250992013 possuindo como responsável por esta ART o Engenheiro Eletricista Eduardo Jorge dos Santos Noronha prestando serviços para empresa FITAS FLAX DA AMAZÔNIA LTDA sem compatibilidade com o objeto desta licitação, uma vez que, a respectiva ART é de Autoria de Projeto e não de Execução, assim como a licitante também não apresentou Atestado de Capacidade Técnica conforme exige o edital.

A Recorrente teve a oportunidade de Impugnar o Edital e seus Anexos, porém não o fez, até porque o Edital foi bem claro quanto às exigências de Qualificação Técnica, transcrevemos o Item a que se refere o Recurso Protelatório da Recorrente :

16.3 - As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira:

a) registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

b) comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou equivalente, na data prevista para entrega da proposta, um profissional de nível superior engenheiro Eletricista reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica em que conste registro de manutenção de subestações do tipo abrigada com potência mínima de 300KVA, observando ainda:

1. O profissional apresentado em exigência ao item b, deverá participar como responsável técnico pela execução dos serviços, sendo possível a sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior; em nenhum momento o Edital e seus Anexos exige ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, mas sim de seus responsáveis técnicos e, a recorrente não impugnou o edital porque tinha a absoluta convicção de que não encontraria guarida nesse ato.

Ressalte-se que esta Recorrida apresentou Qualificação Técnica Superior ao exigido em Edital e seus Anexos, que a recorrente fez questão de não enxergar, porém a Comissão Técnica soube avaliar corretamente as ART's :

ENGENHEIRO EDUARDO JORGE DOS SANTOS NORONHA

nº 0000250992013 - AUTORIA DE PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA POTÊNCIA INSTALADA DA SUBESTAÇÃO DE 1.250 KVA PARA 2.500 KVA. INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE ART ONLINE Atividade: CONTRATO (OBRA OU SERVIÇO)

nº0000044272014 - EXECUÇÃO DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE 1.600 KVA PARA 2.300 KVA. INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE ART ONLINE Atividade: CONTRATO (OBRA OU SERVIÇO)

ENGENHEIRO ANDRÉ ARCOS RODRIGUES

Nº 0000075082009 - Instalação de 01 (um) grupo gerador de 300 KVA, 220/127V, com fator de potência de 80% e quadro de comando e reversão em carga.

Nesse aspecto, a proposta apresentada pela Recorrida atende perfeitamente as exigências adotadas para o critério de julgamento, tanto na Habilitação Jurídica, Trabalhista, Fiscal, Técnica e financeira, bem como, se revelou no preço global a melhor proposta para a Administração, e ratifica a Intenção da Recorrente em protelar o Certame sendo do passível de punição como previsto em Lei.

Cabe, a Comissão de Licitação estabelecer o rigor e as exigências para habilitação das concorrentes do pleito no edital, que é a Lei máxima do certame, não podendo incluir exigências posteriores. Foram enviados os documentos necessários e estabelecidos no Edital, e sendo analisados pela comissão e aceito.

O presente recurso ora contra arrazoado tem o condão de modificar a anterior decisão proferida por este Pregoeiro Julgador, no qual declarou a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME como vencedora do presente certame, as argumentações expendidas pela Recorrente não encontram guaridas ao menor esforço de elencar suas deficiências e seu inconformismo com a condição de vencedora da Recorrida, senão, veja - se:

O objetivo principal do procedimento licitatório é o caráter competitivo na busca da proposta mais vantajosa para a Administração e assim é taxativa a aplicabilidade do artigo 3º da Lei 8.666/93, ao asseverar: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Do pedido

Diante de todo o exposto, e por tudo que será suprido pelo ilibado saber jurídico de Vossas Senhorias, é a presente para requerer que seja acolhida a presente contrarrazão com o fito exclusivo de manter a Recorrida NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME vencedora no certame, aceitando em todos os seus termos a proposta apresentada por atender expressamente as exigências do edital, adjudicando-lhe o objeto da licitação em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 por se constituir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes Termos

Pede e Requer Deferimento

MANAUS, 13 DE SETEMBRO DE 2017

NORTE SUL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME
FRANCISCO ALTEMÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
PROPRIETÁRIO

Voltar